



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009768/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.244 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: COMPENSAÇÃO INDEVIDA IRRF
Recorrente DIRCEU RODRIGUES GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Cabe manter a glosa do imposto compensado indevidamente na declaração de ajuste anual quando o contribuinte não comprova sua retenção por meio de documentação hábil.

MULTA DE OFÍCIO E VEDAÇÃO AO CONFISCO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das Leis, nem deixar de aplicá-las, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Art. 44, I da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e Honório Albuquerque de Brito (Presidente.)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário de 2005.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 7.244,95, conforme Dimob e compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 224,59 referente à empresa Nova América Fomento Mercantil Ltda., por falta de DIRF e de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que foi devidamente compensado posto que sofreu a retenção. Sustenta que a empresa teria retido e não recolhido o imposto, o que além de sonegação teria incorrido no delito de apropriação indébita. Entende não ter cometido erros, pois, teria apresentado a sua DIRPF de forma lícita, e quem teria incorrido e de certa forma o instigado a cometê-lo teria sido à empresa Nova América, ao não recolher o IRRF, a qual deve ser apenada pela infração apontada. Por fim, requer o acolhimento das suas razões e o cancelamento do débito reclamado. Quanto aos aluguéis, sustenta que informou indevidamente como rendimentos recebidos de PJ.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que : quanto à omissão de rendimentos de alugueis, o impugnante alega que R\$ 4.364,91 dos rendimentos de aluguéis omitidos teriam sido declarados como recebidos de pessoa jurídica, pelo que é de se considera a diferença de R\$ 2.880,04 (R\$ 7.244,95 – R\$ 4.364,91) como matéria não impugnada e, portanto, não litigiosa.

No que concerne à compensação indevida de IRRF, por falta de comprovação hábil, não há, pois, como restabelecer a compensação o imposto de renda retido indicado nos documentos de fls. 13, 18, 20, 22 e 24.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte apenas sustenta que teria o direito a compensação do imposto de renda retido na fonte e que os documentos por ele apresentados evidenciam isso. Alega que a fonte pagadora não presta informações verídicas, mas fica apenas no campo das alegações, não tendo nenhuma prova consubstancial que ratifique suas afirmações. Por fim alega caráter confiscatorio da multa aplicada e pede que seja reconhecido o seu direito guerreado no Recurso Voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Compensação indevida imposto de renda retido na fonte

No caso em comento argumenta de forma exaustiva o Recorrente que não pode ser penalizado por equívocos e informações inverídicas prestadas pela empresa, fonte pagadora dos seus rendimentos em análise, com relação a retenção do imposto de renda. Por fim, mais uma vez questiona a multa de 75% alegando que seria confisco

A despeito das alegações efetuadas pelo Recorrente, os fatos evidenciam que não há comprovação hábil que seja capaz de restabelecer a compensação o imposto de renda retido. E, quantos as demais infrações, o Recorrente nem questiona mais em sede de Recurso Voluntário.

Os fatos prevalecem sobre os argumentos. Assim deve ser no Direito, principalmente no foco da busca pela verdade material.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo

Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando os argumentos claros e objetivos trazidos pela DRJ e pelo fiscal na fundamentação do presente lançamento fiscal, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário para manter o lançamento fiscal na sua integralidade pelos motivos expostos.

Mérito - SELIC - Juros e multa aplicada

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão a quo nos exatos termos da DRJ.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.